

FLS. N.º 01
PROC. 610
[Signature]

PROJETO DE LEI Nº 63, DE 1997
Cria o serviço intermunicipal de moto-táxi

Publique-se Inlua-se em
para por 05 ses õ's
28 / 02 / 1997
RICARDO TRÍPOLI - Presidente

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO decreta:

Artigo 1º - Fica criado o Serviço Intermunicipal de Moto-Táxi de passageiros e de mercadorias, prestado por motocicletas, nos percursos de até 50 km. entre municípios limítrofes.

Artigo 2º - O serviço de moto-táxi se destina à condução de passageiros e de mercadorias, através de motocicletas, com potência mínima de 100 cilindradas e máxima de 500 cilindradas, vinculadas às cooperativas e empresas prestadores de serviços, que se utilizam exclusivamente de motocicletas e similares.

Artigo 3º - As autorizações para a prática do serviço instituído por esta lei será de competência da Circunscrição Regional de Trânsito - CIRETRAN, de cada município, e dependerão do atendimento dos seguintes requisitos:

I - requerimento formulado pelo proprietário da motocicleta, instruído com os seguintes documentos:

- a) cédula de identidade;
- b) prova de inscrição no cadastro de pessoas físicas;
- c) comprovante de residência no município;
- d) carteira de habilitação na categoria, expedida há mais de um ano;
- e) certidão negativa de antecedentes criminais e provas de regularidade perante a legislação eleitoral e militar;
- f) prova de inscrição no cadastro de profissionais autônomos da Prefeitura Municipal; e
- g) documentação da motocicleta, licenciada no município, com no máximo 10 anos de uso.

II - comprovante de aprovação em vistoria técnica, quanto às condições de uso da motocicleta, realizada pelo CIRETRAN;

III - autorização legal do proprietário da motocicleta, na hipótese do condutor não ser proprietário da mesma;

ENTREQUE A MESA EM:

27 FEB 14 28 6 002028

PROTOCOLO
REGISTRO GERAL LEGISL.
610 de 03 / 03 / 1997
Autuado c/ 04 fôlhas
Ass. *[Signature]*

[Signature]

IV - comprovação de cobertura securitária para o condutor e o passageiro sob a responsabilidade e a cargo da cooperativa ou da empresa prestadora do serviço;

V - comprovação de vínculo a cooperativa ou empresa prestadora de serviços executados exclusivamente por motocicletas e similares.

Parágrafo Único: A validade da autorização é de dois anos, podendo ser renovável por igual período, desde que seu titular não tenha cometido infração grave, de que trata o artigo 8º desta lei.

Artigo 5º - O valor da tarifa a ser cobrada pelo serviço de moto-táxi não poderá ultrapassar ao dobro da tarifa praticada pelos serviços de ônibus que atendam no mesmo percurso, exceto no período noturno, após as 20:00 hs., e nos domingos e feriados, quando poderá ser cobrada tarifa especial.

Artigo 6º - É vedado o transporte simultâneo de passageiros e bagagens que excedam à capacidade total de carga da motocicleta, bem como de mais de um passageiro e de menor de 18 anos.

Artigo 7º - Além do cumprimento das normas do Código Nacional de Trânsito, os motociclistas condutores de moto-táxi deverão obedecer ao seguinte:

- I** - dirigir a motocicleta de modo a propiciar segurança e conforto ao usuário;
- II** - não ultrapassar a velocidade permitida para o local, especialmente quando estiver no perímetro urbano do município;
- III** - não efetuar arrancadas bruscas que propiciem acidentes;
- IV** - portar, além dos documentos civil e de habilitação, licença expedida pela CIRETRAN;
- V** - trajar uniforme da empresa, obrigatoriamente constituído de calça comprida, camiseta e colete, ou silimilar, com o logotipo, nome e telefone da empresa; e
- VI** - utilizar e fazer o passageiro utilizar os equipamentos de segurança exigidos por lei.

Artigo 8º - Sem prejuízo das cominações legais cabíveis, constituem falta grave, para efeito de cassação da licença e impedimento à sua renovação:

- I** - as infrações ao estatuído no artigo 6º desta lei;
- II** - conduzir a motocicleta em estado de embriaguez alcoólica ou sob o efeito de substância tóxica de qualquer natureza; e
- III** - envolvimento em acidente, desde que comprovada culpa ou dolo do condutor após o devido processo legal.

Artigo 9º - A fiscalização dos serviços de moto-táxi será exercida por todos os órgãos de fiscalização estadual, no âmbito de sua competência.

Parágrafo Único: As penalidades de advertência, de suspensão temporária e de cassação de licença serão aplicadas pelo Titular da CIRETRAN do Município expedidor da autorização.

Artigo 10 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações consignadas no orçamento programa.

Artigo 11 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Em várias cidades de São Paulo como de outros Estados brasileiros está sendo praticado o serviço de moto-taxi, cujo crescimento vem a demonstrar que a população tem aprovado esse serviço, cuja agilidade e baixo custo o destaca diante dos demais serviços de transporte de passageiros e mercadorias de pequeno porte.

Ao pretender criar o serviço intermunicipal de moto-táxi, objeto do presente projeto, pretendemos estender esse serviço em nível de transporte interestadual, a fim de que os passageiros que pretendam se locomover para municípios limítrofes ou que necessitem encaminhar pequenas mercadorias, possam fazê-lo de forma mais rápida, sem se prender aos horários de ônibus, que, principalmente, nas pequenas cidades é bastante limitado.

Aliás, sendo este um problema comum da maioria das cidades do interior do nosso Estado, proliferam os "caroneiros" pelas estradas, que, sem condições de arcar com os altos custos de um táxi comum para se locomover para outras cidades, ou sem poder se prender aos limitados horários de ônibus, só tem como alternativa ficar à beira da estrada a espera de carona, o que, além de propiciar acidentes é uma opção de transporte sem qualquer segurança, tanto para o "caronista" como para o "caroneiro".

Assim é que ao criarmos o serviço intermunicipal de moto-táxi procuramos estabelecer um teto para a tarifa a ser cobrada, bem como uma série de exigências que possam garantir a segurança e comodidade de seus usuários, como, por exemplo, a limitação de percurso de até 50 km, que ainda tem como objetivo possibilitar que todos os municípios possam explorar esse serviço.



De outra parte, há que se destacar que este serviço é ainda um importante gerador de empregos, pois mobiliza centenas de jovens, que não tem acesso ao competitivo mercado de trabalho, oferecendo, ainda, a oportunidade de aumento de renda familiar mesmo aos que estão empregados, já que estes poderão realizar esse serviço nos períodos noturnos e nos fins de semana.

Diante de todo o exposto e das inúmeras facilidades que o serviço de moto-táxi traz à população, por ser um meio de transporte ágil, eficiente e a baixo custo, esperamos contar com o acolhimento dos nobres pares ao presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em

U
W
Sidney Cinti

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 01-03-97

Serviço de Suporte e Conferência
Esta proposição contém
1 assinatura
SSC 2812/1997

Conferente

Errota, enviado em
Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 04-03-97

Errota: Enviado.
Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 03-03-97

A Comissão de:
1) Constituição e Justiça
2) Transportes e Comunicações
3) Finanças e Planejamento.

12 3 197

DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
PROTOCOLO
ENTRADA EM 13/3/97
B. M. T.
assinatura

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
ENTRADA
EM 13/03/97

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
DISTRIBUIÇÃO
Ao Senhor Dep. Cláudio Dias
com prazo para devolução dentro de 10 dias
02/04/97
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
REDISTRIBUIÇÃO
Ao Senhor Dep. Hairo Shimomoto
com prazo para devolução dentro de 10 dias
20/04/97
Presidente

JUNTADA
Segue juntada parecer do
Relator - CCJ
com 01 fls. numeradas a partir
de 06
S.C. 091 04/97
SECRETÁRIO DE COMISSÃO